

Processo nº. :13656.00004 8/96-06
Recurso nº. :15.252
Matéria: :IRPJ - EX: DE 1993
Recorrente :SOCIEDADE INTERESTADUAL DE TRANSPORTE CARVALHO LTDA.
Recorrida :DRJ EM JUIZ DE FORA-MG
Sessão de :24 DE SETEMBRO DE 1998
Acórdão nº. :108-05.367

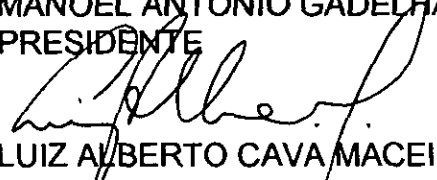
TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS-REPIQUE - Em razão da estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e o que dele decorre, tornada insubsistente parcialmente a exigência no primeiro, igual medida se impõe quanto ao segundo.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOCIEDADE INTERESTADUAL DE TRANSPORTE CARVALHO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 105-05.312, de 20.08.98, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausente por motivo justificado a Conselheira MARCIA MARIA LORIA MEIRA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13656.000048/96-06
Acórdão nº : 108-05.367

Recurso nº : 15.252
Recorrente : Sociedade Interestadual de Transporte Carvalho Ltda

R E L A T Ó R I O

SOCIEDADE INTERESTADUAL DE TRANSPORTE CARVALHO LTDA, empresa com sede na Av. João Pinheiro, 645, Centro, Poços de Caldas, MG, inscrita no CGC sob nº 23.640.261/0001-71, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação recorre a este Colegiado.

A exigência fiscal corresponde ao Pis/Repique apurado sobre o Imposto de Renda devido constantes nas declarações de IRPJ dos períodos-base de 1990, 1991, julho, agosto, setembro e novembro de 1994, bem como sobre o Imposto de Renda devido e apurado na ação fiscal procedida na empresa, instaurada através do processo nº 13656.000047/96-35, com base no artigo 3º, parágrafo 2º da Lei Complementar 7/70 e título 5, capítulo 1, seção 6, itens I e II do Regulamento do Pis/Pasep, aprovado pela Portaria MF 142/82.

Ao impugnar o sujeito passivo, tempestivamente, alega que:

- não reconhece a fraude nos recolhimentos dos DARFs da Cofins relativos às competências de setembro, outubro, novembro, dezembro de 1993, assim como dos DARFs dos meses de 03/93 a 01/94, assim como das GRPS do INSS, fraude esta que será apurada em processo competente, por ter agido sem intenção de lesar a fiscalização da Receita Federal ou do INSS;

- deve ser cancelado o auto de infração por conter defeitos de forma e defeitos técnicos;

- considera absurdo o procedimento da fiscalização, pois no período de autuação se encontravam em vigência os Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88, posteriormente excluídos do mundo jurídico pela Resolução nº 49/95 do Senado federal, sendo que, tais dispositivos legais, não exigiam o PIS pelo imposto de renda e sim pelo faturamento, tendo a impugnante efetuado recolhimentos até o mês de abril de 1991, tendo assim créditos que deveriam ser utilizados para abater débitos relativos ao PIS/Repique;

- os valores da contribuição originados das infrações não questionadas no processo matriz sejam compensados com os créditos referentes ao recolhimento indevido do PIS;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº. : 13656.000048/96-06
Acórdão nº. : 108-05.367

- quanto ao ano-base de 1990, já havia decorrido o prazo decadencial de 5 anos, não podendo ser efetivado o lançamento;

- o Fisco, apesar de prevista em lei a compensação, não a aceita efetivada sem apoio em decisão judicial. Espera ver reconhecido na decisão administrativa o direito de compensação de seus créditos em conformidade com o que vem decidindo os diversos Tribunais Regionais Federais em casos idênticos, apresentando diversas ementas nesse sentido.

A autoridade singular julgou parcialmente procedente a ação fiscal em decisão assim ementada:

"CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS - REPIQUE

DECORRÊNCIA. INFRAÇÕES APURADAS NA PESSOA JURÍDICA. Em razão da íntima relação de causa e efeito, há que se aplicar ao processo reflexo a mesma sorte do processo principal. Caracterizada infração ao IRPJ, sem que as provas passivas lograssem ilidí-la totalmente, sujeita-se a contribuinte, ainda, à exigência do PIS-REPIQUE, por insuficiência no seu recolhimento, visto que este tem como base de cálculo o próprio IRPJ.

MULTAS REGULAMENTARES PASSÍVEIS DE REDUÇÃO. Nos lançamentos de ofício da Contribuição para o Programa de Integração Social deve ser observada a legislação do Imposto de Renda para efeito da aplicação das penalidades, inclusive a multa agravada nos casos de evidente intuito de fraude.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

- *Constituição* - O lançamento de ofício da contribuição terá lugar quando o contribuinte não efetuar ou efetuar com insuficiência o pagamento da contribuição devida dentro do prazo legalmente determinado.

- *Decadência* - O instituto da decadência para o PIS (não abrangido pelo Código Tributário Nacional porque não definido como tributo) não está contido no art. 150 do CTN, mas sim no art. 3º do decreto-lei nº 2.052/83, que estabelece o prazo em 10 (dez) anos.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13656.000048/96-06
Acórdão nº. : 108-05.367

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

- Aplicação - Penalidade - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

Lançamento procedente em parte."

Nas suas razões de apelo a Recorrente reitera as alegações apresentadas na fase impugnatória.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13656.000048/96-06
Acórdão nº. : 108-05.367

V. O. T. O.

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator:

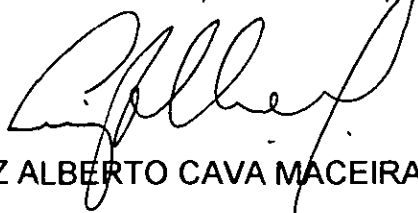
Recurso tempestivo, dele conhecido.

Considerando o princípio da decorrência em sede tributária e devido à estreita relação de causa e efeito existente entre a exigência principal e as que dela decorrem, uma vez excluída parcialmente a imposição no lançamento principal, igual medida se impõe aos procedimentos reflexos.

No que respeita ao requerimento de compensação de eventuais recolhimentos indevidos a título de PIS, a Recorrente não juntou nenhuma comprovação de que tal circunstância haja ocorrido, razão pela qual resulta prejudicada qualquer verificação sobre a matéria.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para que a exigência seja ajustada ao decidido no processo matriz de imposto de renda pessoa jurídica.

Sala das Sessões, Brasília-DF, em 24 de setembro de 1998.



LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

